



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15499/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Cacilda de Souto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01084/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cacilda de Souto, matrícula n.º 149.602-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15499/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cacilda de Souto, matrícula n.º 149.602-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência das fichas financeiras de 1994 a 1996.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 11349/19 (fls. 64/109), juntando cópia da documentação solicitada pela presente Auditoria.

Contudo, reanalisando os autos, verificou a Auditoria que em nenhuma das certidões presentes no processo, que se referem ao período de 01/04/1988 a 30/11/1993 (FUSEP – RGPS), possuem visto pelo Órgão previdenciário que administra o RGPS, o qual a Auditoria entendeu necessário para a devida comprovação de realização das contribuições. Assim, em razão do exposto, sugeriu a notificação da PBPREV para que remeta a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/04/1988 a 30/11/1993 (FUSEP – RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 23308/19(125 – 131), juntando defesa onde foi dito que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no Artigo 10, §2, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

A Auditoria analisou a defesa e conclui pela notificação da autoridade responsável, bem como, da beneficiária, no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/04/1988 a 30/11/1993, ou a Certidão de Tempo de Contribuição do período mencionado, emitida pela Secretaria de Saúde (fls. 51/52), com o visto dado pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15499/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, entendo que em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com o Estado da Paraíba, e mais, a própria PBPREV pode certificar o tempo de contribuição da servidora, junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, §2º, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO